



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RECOMENDAÇÃO MPF/PRRJ n.º 02/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infra-assinados, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, II, III e VI, da Constituição brasileira, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, "d", III, "b" e "d", V, "b", 6º, VII, "b", XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 216, § 1º, da Constituição da República estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório n.º 1.30.001.001360/2017-81, a partir de representação formulada ao Ministério Público Federal protocolada em 23 de março de 2017, na qual se noticia a indicação de CLÁUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST, inscrito no CPF sob o número 855.872.657-49, para o cargo de Superintendente Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 6.844/09, o IPHAN tem por finalidade institucional "proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e exercer as competências estabelecidas no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e no Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e, especialmente: I - **coordenar a implementação e a avaliação da política de preservação do patrimônio cultural brasileiro**, em consonância com as diretrizes do Ministério da Cultura; II - promover a **identificação, a documentação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural brasileiro**; III - **promover a salvaguarda, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural** protegido pela União; IV - elaborar normas e procedimentos para a regulamentação das ações de preservação do patrimônio cultural protegido pela União, orientando as partes envolvidas na sua preservação; V - **promover e estimular a difusão do patrimônio cultural** brasileiro, visando a sua preservação e apropriação social; VI - **fiscalizar o patrimônio cultural protegido pela União**, com vistas a garantir a sua preservação, uso e fruição; VII - **exercer o poder de polícia administrativa**, aplicando as sanções previstas em lei, visando à preservação do patrimônio protegido pela União; VIII - desenvolver modelos de gestão da política de preservação do patrimônio cultural brasileiro de forma articulada entre os entes públicos, a sociedade civil e os organismos internacionais; e IX - **promover e apoiar a formação técnica especializada em preservação do patrimônio cultural**”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20 da mesma Estrutura Regimental, “às Superintendências Estaduais compete a coordenação, o planejamento, a operacionalização e a execução das ações do IPHAN, em âmbito estadual, bem como a supervisão técnica e administrativa dos Escritórios Técnicos e de outros mecanismos de gestão localizados nas áreas de sua jurisdição e, ainda: I - **analisar, aprovar, acompanhar, avaliar e orientar projetos de intervenção em áreas ou bens protegidos** pela legislação federal; II - exercer a **fiscalização**, determinar o embargo de ações que contrariem a legislação em vigor e aplicar sanções legais; III - autorizar a saída do país e a movimentação de bens culturais que não estiverem sujeitos à aplicação da legislação federal de proteção; IV - **colaborar com os órgãos do IPHAN na elaboração de critérios e padrões técnicos para conservação e intervenção no patrimônio cultural**; V - **instruir as propostas de tombamento** de bens culturais de natureza material e as de registro de bens culturais de natureza imaterial; VI - **articular, apoiar e coordenar levantamentos, estudos e pesquisas** que possibilitem ampliar o conhecimento sobre o patrimônio cultural; VII - manter e gerenciar os arquivos e bibliotecas do IPHAN, dentro de sua área de atuação; e VIII - apoiar a execução das **ações de promoção, visando à organização e à difusão de informações acerca do patrimônio cultural**”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 130 do Regimento Interno do IPHAN, aprovado pela Portaria MinC nº 92, de 5 de julho de 2012, **compete**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

especificamente aos Superintendentes Estaduais do Instituto: “**planejar, dirigir, coordenar**, executar, **orientar** a execução e avaliação, promover a articulação interinstitucional e com a sociedade civil no âmbito dos Estados e do Distrito Federal sob sua circunscrição, nas atividades relacionadas à gestão do patrimônio cultural, **bem como a supervisão técnica** e administrativa do órgão, incluindo os escritórios técnicos e outras unidades sob sua administração, na forma da legislação, normas e regulamentos pertinentes e diretrizes emanadas da Administração Central do IPHAN;

CONSIDERANDO que as nomeações para cargos públicos, ainda que para cargos em comissão, devem observar os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição brasileira);

CONSIDERANDO que foi amplamente divulgada a alteração no rito de nomeação para cargos em comissão na administração pública federal, sendo que a checagem do indicado pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN passou a ser realizada após à nomeação e não previamente;

CONSIDERANDO a portaria n.º 239, de 22 de março de 2017, do Ilustríssimo Senhor Secretário Executivo do Ministério da Cultura Substituto, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, na data de 29 de março de 2017, nomeando CLÁUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST para exercer o cargo em comissão de Superintendente Estadual do IPHAN, no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, conforme apurou-se nos autos do procedimento instaurado, o nomeado **CLÁUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST** foi **condenado**, em primeiro instância, por **ato de improbidade administrativa**, ao pagamento multa civil de 20% (vinte por cento) dos valores dos contratos celebrados, **suspensão dos direitos políticos** pelo período de 6 (seis) anos e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (autos da ação de improbidade administrativa n.º 0006454-42.2010.8.19.0001, julgada pela 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, sentença de 11 de novembro de 2013);

CONSIDERANDO que na referida ação, da qual também é Ré a ex-Governadora do Estado, Rosinha Garotinho, o nomeado (à época Secretário de Estado da Educação) foi condenado por ter causado **dano ao Erário consistente na contratação, sem licitação**, da Fundação Euclides da Cunha, para instalação de **254 salas de informática no Estado**, sendo que, de acordo com a sentença, **não houve “comprovação de instalação dos laboratórios de informática pelo réu, mas tão somente serviços inerentes à preparação de salas para a posterior instalação desses laboratórios”**;

CONSIDERANDO que o nomeado ainda foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de multa no valor de 2.500 Unidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Fiscais de Referência – UFIR, por ter **deixado de apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos concedidos pela Fundação Municipal de Educação de Niterói – FME (da qual foi o Presidente, entre 2009 e 2012) à Associação de Moradores e Amigos do Cafubá, a título de Subvenção Social, no período de abril de 2006 a abril de 2008, no valor de R\$ 542.485,81** (Acórdão nº 1354/2012 1, Processo TCE nº 243.8983/10, publicado no DOERJ de 30/07/2012, p. 09);

CONSIDERANDO ainda que o nomeado **CLÁUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST** foi definitivamente condenado pela Justiça Eleitoral por **promover propaganda eleitoral irregular** (autos da Representação 95-28.2012.6.19.0113, 113ª Zona Eleitoral/RJ);

CONSIDERANDO que eventual confirmação da condenação do nomeado na ação de improbidade administrativa nº 000645442.2010.8.19.0001 acarretará, dentre outras sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão de seus direitos políticos;

CONSIDERANDO que, no currículo de CLÁUDIO MENDONÇA SCHIPHORST constante do site que o próprio mantém na rede mundial de computadores (<http://www.claudiomendonca.com.br/index.php/perfil>) **não há registro de formação, experiência ou atividade profissional desenvolvida pelo nomeado na área de preservação e promoção do patrimônio histórico e cultural;**

CONSIDERANDO que, embora não haja norma específica determinando que o cargo de Superintendente Estadual seja provido por técnico de carreira do próprio Instituto, **a natureza e as funções do cargo estabelecidas nas leis e atos normativos supra referidos exigem conhecimento técnico e experiência na área, pois compete ao Superintendente “orientar a execução e a avaliação” das ações de proteção ao patrimônio cultural brasileiro no Estado, bem como exercer a “supervisão técnica” da unidade;**

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura e ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil que, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima, as quais denotam a **incompatibilidade da nomeação com a legalidade, moralidade e a eficiência administrativas:**

I – **torne sem efeito a portaria n.º 239, de 22 de março de 2017, do Ilustríssimo Senhor Secretário Executivo do Ministério da Cultura Substituto, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, na data de 29 de março de 2017, que nomeou CLÁUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST, para exercer o cargo em comissão de Superintendente do IPHAN no Estado do Rio de Janeiro;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

II - **exonere** CLÁUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST do cargo em comissão de Superintendente do IPHAN no Estado do Rio de Janeiro, caso já tenha ocorrido a posse e início de exercício no referido cargo.

Requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que as autoridades públicas informem sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverão encaminhar documentos acerca das providencias adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

ORIGINAL ASSINADO

SERGIO GARDENGHI SUIAMA

Procurador da República (PR-RJ)

ORIGINAL ASSINADO

JAIME MITROPOULOS

Procurador da República (PR-RJ)

ORIGINAL ASSINADO

RENATO DE FREITAS MACHADO

Procurador da República (PR-RJ)

ORIGINAL ASSINADO

ANTONIO DO PASSO CABRAL

Procurador da República (PR-RJ)

ORIGINAL ASSINADO

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Procurador da República (PR-RJ)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL